

ACÓRDÃO Nº 11926/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.394/2015-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Edivaldo Silva Araújo (193.868.422-20).
4. Entidade: Município de Urucurituba/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte – Secex/RN.
8. Representação legal: Manoel Matos Rodrigues, OAB/AM 8.791.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Urucurituba/AM à conta do Programa de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Edivaldo Silva Araújo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Edivaldo Silva Araújo ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.000,89	29/04/2009
1.006,59	30/04/2009
7.000,89	05/05/2009
1.006,59	07/05/2009
5.394,87	08/06/2009
1.673,88	09/06/2009
1.843,53	02/07/2009
8.776,56	09/07/2009
10.620,09	04/08/2009
8.776,56	02/09/2009
1.843,53	08/09/2009
10.620,09	02/10/2009
10.620,09	04/11/2009
10.620,09	02/12/2009

9.3. aplicar ao Sr. Edivaldo Silva Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta

de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 271, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 39/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11926-39/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral